



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.500 - SP (2018/0213744-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THIAGO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO JOSE ANDRE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMÁRIO DO WRIT. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. DELITOS PRATICADOS NO CONTEXTO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há como se examinar a alegada ausência de provas acerca da autoria, uma vez que tal questão, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e instrução criminal, não pode ser dirimida na via sumária eleita.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade e do modus operandi empregado.

4. No caso, o paciente é acusado de integrar, com outros 29 corréus, de forma estável, organizada e permanente, associação criminosa voltada para a comercialização de substâncias estupefacientes no município de Indaiatuba/SP, sendo apontado como gerente do tráfico e o responsável por supervisionar a atuação dos demais envolvidos.

5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n.º 95.024/SP, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

6. Não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a fixação de regime mais brando ou com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mormente diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social da reprodução de fatos criminosos.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.500 - SP (2018/0213744-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THIAGO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO JOSE ANDRE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de FERNANDO JOSE ANDRE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2111310-50.2018.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do ora paciente, decretada na ação penal em que foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, em concurso material.

Sustenta o impetrante inicialmente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar do paciente, que "*nega com veemência o envolvimento com o tráfico de drogas*" (e-STJ fl. 2).

Afirma, ainda, que "*a falta de fundamentação do édito prisional dificulta, inclusive, o exercício da ampla defesa e do contraditório*" (e-STJ fl. 3), malferindo ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ressalta que o comércio investigado "*acontece SEMPRE nas imediações do estabelecimento comercial do Paciente, NUNCA em seu interior*" (e-STJ fl. 2).

Destaca ainda as condições pessoais favoráveis do custodiado, que seria primário, sem antecedentes, com residência e trabalho fixos, bem como família constituída, predcados que lhe garantiriam a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, defende que, em caso de eventual condenação do paciente, seria aplicada a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e, conseqüentemente, seria fixado regime menos gravoso e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da segregação processual do paciente ou, subsidiariamente, o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida.

Informações prestadas (e-STJ fls.82-84).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 465.500 - SP (2018/0213744-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Da análise dos elementos carreados aos autos, infere-se que o paciente teve prisão preventiva decretada em **25/4/2018**, com cumprimento em 11/5/2018, e, posteriormente, foi denunciado pela prática em tese dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, porque, em ação controlada da polícia e mediante interceptação telefônica legalmente autorizada, teria sido identificado como gerente de associação criminosa, composta de pelo menos 25 (vinte e cinco) outros integrantes, voltada para a prática do tráfico de droga.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

"Consta do incluso inquérito policial que em período que perdurou, ao menos, desde o dia 9 de novembro de 2017 até o dia 11 de maio de 2018 (data da operação policial), na Rua José da Silva Maciel, conhecida por Rua 05, no trecho compreendido entre a Rua Dr. Raul David do Valle e Rua João Martini, Jardim Morada do Sol, nesta cidade e comarca de Indaiatuba, FERNANDO JOSÉ ANDRÉ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CLEBERSON DO NASCIMENTO, CAIO ANDREW LIMA AMARAL, PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS, vulgo 'Oreia', TALITHA FERREIRA DE ARAÚJO, INAIRONE ARAÚJO SILVA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA PALOMARIS, DORACI CAETANO DE LIMA, IGOR MARTINS DA SILVEIRA, JOÃO PAULO DA CUNHA, KALEBE BRITO DE SOUZA, ADILSON ANTUNES SANTANA, SÉRGIO ALVES DE SOUZA, ALEXSANDER BASTOS ANTUNES, CAIQUE SANTOS BISPO, JOSÉ LUIZ BIANCHI FILHO, EDUARDO DA SILVA LEITE, JONATHAN ROBERT ROSA, vulgo 'Negueba', LUCAS FERREIRA GONÇALVES, EDUARDO FELIPE SILVA GOMES e GLEISON MACEDO DA SILVA, todos qualificados nos autos, **associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.**

[...]

Consta, por fim, que no dia **29 de dezembro de 2017**, por volta das 17h50min, na Rua José da Silva Maciel, altura do numerai 1783, Jardim Morada do Sol, nesta cidade e comarca de Indaiatuba, EDUARDO FELIPE SILVA GOMES, GLEISON MACEDO DA SILVA e **FERNANDO JOSÉ ANDRÉ**, agindo em concurso, com identidade de propósitos e unidade de desígnios, venderam diversas porções de entorpecentes a usuários, bem como guardavam, destinado ao tráfico e entrega a consumo de terceiros, três porções de cocaína, acondicionadas em microtubos, com peso líquido de **1,6 g (um grama e três decigramas)**, conforme laudo de constatação preliminar de número 36678/2018, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

[...]

Apurou-se que o tráfico de drogas ocorria na via pública, nas proximidades dos estabelecimentos comerciais denominados 'Bodega do Pato', cujo proprietário é o indiciado FERNANDO JOSÉ ANDRÉ, e a Panificadora Doce Lar, pertencente a DORACI CAETANO DE LIMA, sogra de FERNANDO, cujo estabelecimento se localizada na esquina da Rua José da Silva Maciel com a Rua Raul David do Valle. Todos os denunciados atuavam em associação, cada qual fazendo sua a ação do outro, ora vendendo as drogas, ora atuando como olheiros, sob a supervisão de FERNANDO, que exerce função de gerente do tráfico, coordenando a atividade de venda de drogas no local, auxiliado por sua sogra DORACI.

[...]

No dia **27 de novembro de 2017**, na frente do **Bar Bodega do Pato**, os policiais presenciaram FERNANDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ conversando com ALEXANDER BASTOS, o qual atuava na ocasião como olheiro, pois observava atentamente a movimentação da rua e conversa com ADILSON ANTUNES SANTANA, o qual em dado momento se abaixa na sarjeta e apanha um Kit de drogas, lançando o entorpecente para dentro do bar, na presença de crianças que estavam passando pelo local. ALEXANDER passa a vender drogas na frente do bar, enquanto é observado por FERNANDO. Depois ADILSON foi visto entrando em sua casa, sempre atento ao movimento da rua.

[...]

Já no dia 29 de dezembro de 2017, por volta das 17h50min, na Rua José da Silva Maciel, altura do numerai 1783, os policiais civis que realizavam a ação controlada presenciaram os indiciados EDUARDO FELIPE SILVA GOMES, GLEISON MACEDO DA SILVA e FERNANDO JOSÉ ANDRÉ traficando drogas, atendendo diversos usuários que os procuravam, o que ocorreu defronte do estabelecimento Bodega do Pato, de propriedade de FERNANDO JOSÉ. EDUARDO é visto escondendo o entorpecente na sarjeta, nas proximidades do estabelecimento, local em que permanece sentado aguardando usuários. GLEISON permanece sentado diante da Bodega do Pato, realizando a atividade de olheiro, sempre se reportando ao gerente FERNANDO. EDUARDO se dirige até a Padaria Doce Lar e conversa com alguém que está do lado de dentro do balcão e em seguida sai, acompanhado de GLEISON, para outro local, retornando em seguida. Os policiais civis, observando a autorização de ação controlada, posteriormente se dirigem até a sarjeta, local em que EDUARDO foi visto escondendo a droga, e apreendem o restante do entorpecente, apenas três porções de cocaína, tendo as demais já sido comercializadas.

No dia 6 de dezembro de 2017, por volta das 16h20min, na Rua José da Silva Maciel, esquina com a Rua Doutor Raul David do Vale, Jardim Morada do Sol, os policiais civis que realizavam a ação controlada presenciaram os indiciados LUCAS FERREIRA GONÇALVES e ALEXANDER BASTOS ANTUNES atendendo diversos usuários, realizando vendas de drogas, sempre observados por FERNANDO JOSE que se postava na frente de seu comércio BODEGA DO PATO.

[...]

As diligências realizadas comprovaram que os denunciados atuavam previamente associados, com estabilidade e permanência, realizando o tráfico de drogas, coordenado pelo indiciado FERNANDO JOSÉ, que era auxiliado por sua sogra DORACI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denuncio FERNANDO JOSÉ ANDRÉ, [...] como incursos nos artigos 33, caput e 35, caput ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal [...]" (e-STJ fls. 36-44, grifou-se).

Verifica-se que o Magistrado de piso, acolhendo representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do ora paciente em 25/4/2018, destacando a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, comprovadas em ação controlada levada a efeito pelo autoridade policial.

Ressaltou ainda o Togado singular que *"os locais foram alvo de monitoramento em 15 datas distintas, sendo que em duas oportunidades foram apreendidas drogas para comprovar a materialidade delitiva, e ao termino do prazo concedido foram identificados 30 traficantes"* (e-STJ fl. 46).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, julgando suficientemente fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, asseverando que *"a prisão cautelar deve ser mantida, ante a **gravidade dos fatos narrados** nos autos, diante da suposta comercialização de entorpecente, bem como de suposto **envolvimento em associação para a prática de tráfico**"* (e-STJ fl. 55, grifou-se).

Não bastasse, acrescentou o Colegiado estadual que *"a denúncia apresentada pelo Ministério Público atribui a Fernando José **participação relevante** no delito de associação para o tráfico, pois aponta ele como **gerente do tráfico** e pessoa **responsável por supervisionar a atuação dos demais envolvidos**"* (e-STJ fl. 56, grifou-se).

Na oportunidade, salientou a Corte local que *"as investigações em tela tiveram início, após constatação e mapeamento das áreas de tráfico existentes no município de Indaiatuba (fls. 10/20 dos autos originários), seguidas de ação controlada nos termos da decisão de fls. 31/32 - autos originários)"* (e-STJ fl.56).

Quanto à negativa de autoria, aduziu-se no acórdão impugnado a que *"é precoce a discussão acerca da existência efetiva de prova a demonstrar a autoria e limites da atuação de Fernando José no crime a ele imputado"* (e-STJ fl.57).

Em seguida, rechaçou a aplicação de medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão.

Mister registrar, oportunamente, que em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem verificou-se o recebimento da exordial acusatória em 2/8/2018.

Delineado o contexto fático processual, consigna-se, como bem destacou a instância ordinária quanto à alegada negativa de autoria e fragilidade das provas, que as questões não podem ser dirimidas na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado dos elementos de prova coletados no curso da investigação e da instrução criminal, o que é vedado na via eleita, devendo ser solucionada na sede e no Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde o paciente e perante o Juiz singular.

A propósito, confira-se a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. NEGATIVA DA AUTORIA DELITIVA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA. TESE NÃO APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VÍTIMA DE 7 ANOS DE IDADE, FILHA DO RECORRENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Questão referente à negativa de autoria ou participação voluntária para a prática dos delitos, constitui matéria cujo enfrentamento é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária *incursão probatória*, providência a ser realizada pelo Juízo competente, por ocasião do julgamento da demanda. Ainda, referida tese não foi aventada perante o Tribunal de origem, que não teve oportunidade de se manifestar. Assim, inviável qualquer exame, por este Superior Tribunal de Justiça, da alegação aqui apresentada, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

[...]

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 92.248/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018, grifou-se)

Ainda que assim não fosse, mas apenas por amor ao debate, sabe-se que, quanto aos requisitos para decretação da preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, **tanto que a denúncia foi recebida em 2/8/2018.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E AMEAÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS (CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS). ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS EM RELAÇÃO AOS DELITOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
[...]

3. Para se efetivar a custódia cautelar não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que se encontram presentes.

Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos delitos perpetrados.

4. No caso em exame, a medida excepcional encontra-se devidamente motivada, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do recorrente, diante do modus operandi de sua conduta, bem como para se coibir a reiteração criminosa, uma vez que responde a outros processos criminais, sendo inclusive condenado por tráfico de droga.

5. A análise acerca da negativa de autoria no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...]

8. Recurso ordinário não conhecido.

(RHC 72.403/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017, grifou-se)

Noutro giro, no que tange aos fundamentos da prisão preventiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se que a prisão do paciente encontra-se devidamente justificada à luz do que determina o art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista a gravidade dos delitos pelos quais é acusado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

No caso, foi suficientemente demonstrada, conforme reconhecido pela instância ordinária, a relevante participação do acusado em associação voltada para a comercialização de substâncias estupefacientes no município de Indaiatuba/SP, sendo apontado como o responsável por supervisionar a atuação dos demais envolvidos, o que evidencia a sua maior periculosidade, mostrando que a segregação é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reiteração dos fatos criminosos.

Dessa forma, diante da gravidade dos delitos, evidenciada pelo *modus operandi* empregado pela associação criminosa para a disseminação das atividades ilícitas naquela localidade, restou demonstrada a necessidade da prisão para garantir a ordem pública, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Veja-se deste Tribunal:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DOS DELITOS. RENITÊNCIA DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO ESTADUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, o encarceramento provisório foi decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, tendo as instâncias ordinárias destacado o fato de que os pacientes seriam, em tese, integrantes de associação para o tráfico de entorpecentes devidamente estruturada e com divisão de tarefas, sendo um deles o líder do grupo e o segundo, o "gerente" da facção.

3. Hipótese em que a prisão cautelar também se justifica diante da renitência delitiva de um dos pacientes, que ostenta o registro de atos infracionais anteriores.

4. Tais elementos indicam a periculosidade dos agentes e conferem lastro de legitimidade à medida extrema.

5. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.

7. No caso em apreço, o Tribunal local considerou que os pacientes não se enquadram nas hipóteses de prisão domiciliar previstas no art. 318 do CPP, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.

8. Ordem denegada.

(HC 453.312/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 29/08/2018)

De mais a mais, não se pode dizer que a medida que ora se combate é desproporcional em relação a eventual condenação que o paciente que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas.

Ressalta-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública"* (HC 415.815/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017).

Assim, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante de todo o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0213744-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 465.500 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046725920188260248 00073014020178260248 20180000568771
21113105020188260000 73014020178260248

EM MESA

JULGADO: 18/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	: THIAGO RODRIGUES RAMOS - SP301757
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO JOSE ANDRE (PRESO)
CORRÉU	: DORACI CAETANO LIMA MACEDO
CORRÉU	: INAIRONE ARAÚJO SILVA
CORRÉU	: CLEBERSON DO NASCIMENTO
CORRÉU	: IGOR MARTINS DA SILVEIRA
CORRÉU	: LUCAS FERREIRA GONÇALVES
CORRÉU	: ALEXANDER BASTOS ANTUNES
CORRÉU	: EDUARDO FELIPE SILVA GOMES
CORRÉU	: GLEISON MACEDO DA SILVA
CORRÉU	: CAIO ANDREW LIMA AMARAL
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: TALITHA FERREIRA DE ARAÚJO
CORRÉU	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA PALOMARIS
CORRÉU	: JOÃO PAULO DA CUNHA
CORRÉU	: KALEBE BRITO DE SOUZA
CORRÉU	: ADILSON ANTUNES SANTANA
CORRÉU	: SÉRGIO ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: CAIQUE SANTOS BISPO
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ BIANCHI FILHO
CORRÉU	: EDUARDO DA SILVA LEITE
CORRÉU	: JONATHAN ROBERT ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.